ACÓRDÃO - AC00 - 346/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2730/2018
PROTOCOLO	**:** 1892233
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES AO SICOM FORA DO PRAZO – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – PRECEDENTES – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – INCONSISTÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – PREENCHIMENTO INCORRETO DAS COLUNAS DA DOTAÇÃO INICIAL E FINAL – TRANSPARÊNCIA PARCIAL – AUSÊNCIA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS DADOS RELATIVOS À GESTÃO DE SAÚDE – PARECER DO CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR COMISSIONADO – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ESTOQUE NO BALANÇO PATRIMONIAL – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ESTOQUES DE REMÉDIOS NAS UNIDADES DE SAÚDE E DE SEUS SALDOS CONTABILIZADOS – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, por meio do sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde do Município de Três Lagoas**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Maria Angelina da Silva Zuque**, Secretária Municipal de Saúde, como **contas regulares**

com ressalva, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa de 60 (sessenta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Maria Angelina da Silva Zuque**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.8 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo itens 2.2 a 2.7 deste relatório.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Saúde do município de Três Lagoas**, ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Maria Angelina da Silva Zuque,** Secretária Municipal de Saúde conforme Decreto nº 082 de 20 de fevereiro de 2017 (fl. 07).

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fls.1347-1348) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela irregularidade, com aplicação de multa e recomendações (fls. 1393-1395).

O Ministério Público de Contas, através do parecer **PAR – 1ª PRC – 5657/2021**, opinou pela irregularidade da prestação de contas com aplicação de multa e recomendações (fls. 1411-1412).

Em virtude das irregularidades apontadas, os gestores foram regularmente intimados, por determinação do Conselheiro Relator (fls. 1413-1417), e se manifestaram nos autos com documentos e justificativas (fls. 1433-1692 e 1695-1954).

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 7572/2023** (fls. 1962-1963), concluiu que restaram algumas impropriedades e propôs que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

Por fim, o Ministério Público de Contas através do **Parecer PAR - 1ª PRC - 12012/2023** (fls. 1965-1967) ratificou integralmente o parecer anterior considerando que a situação fática não restou sanada, permanecendo as irregularidades apontadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do

Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados, logo, passamos ao exame:

2.1 – A Auditoria apontou a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde, das atas referentes as reuniões do Conselho que apreciaram as contas e a lei de criação do Fundo Municipal de Saúde e alterações, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias (fls. 1356-1357). Em atendimento a intimação, o gestor encaminhou os documentos faltantes, conforme pode ser observado às fls. 1443-1456. Diante do exposto, considera-se o achado sanado.

2.2 – Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, nos meses de janeiro a junho, agosto, novembro e dezembro de 2017, por meio do sistema SICOM (excederam 60 dias), conforme constata a Divisão de Fiscalização (fls. 1337-1338) e Auditoria (fl. 1357-1358), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.3 – No que tange a inconsistência do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais apontada pela DFCGG (fl. 1332) – preenchimento incorreto das colunas da dotação inicial e final – acolhe-se o entendimento do órgão técnico e da Auditoria que recomendaram ao gestor para que haja mais zelo ao preencher o demonstrativo (fls. 1367 e 1961).

2.4 – Referente a Publicidade e Transparência, a Divisão de Fiscalização (fl. 1345-1346) e a Auditoria (fl. 1388-1389) constataram que não constam no Portal da Transparência do município dados relativos à Gestão de Saúde, em atendimento ao art. 31, caput, da Lei Complementar nº 141/2012 (I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar; II - Relatório de Gestão do SUS; III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação), esta divulgação deve ser feita, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Em resposta, o gestor apresentou print do Portal da Transparência com a disponibilização do relatório de gestão do SUS e o Balanço Geral do Fundo de Saúde (fls. 1700-1701). A Divisão de Fiscalização, em seu reexame técnico (fl. 1961), ratificou a recomendação para que o gestor cumpra na integralidade a Transparência da Gestão da Saúde e da Transparência Fiscal.

Acompanha-se o entendimento do órgão técnico uma vez que esta Corte de Contas que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Em razão do exposto conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

2.5 – Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da divisão de Fiscalização e da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 1347 e 1358-1362), diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Por sua vez, quanto ao conteúdo do parecer, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao Controlador Interno que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

2.6 – Relativo as Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira Não-Oficial, a Auditoria constata que (fl. 1363-1365) houve o descumprimento do normativo legal conforme o § 3° do Art. 164 da CF/88, o município manteve durante o exercício em análise parte das suas disponibilidades de caixa movimentadas no Banco Bradesco.

Em suas alegações o gestor aduziu o que segue (fls. 1436-1437):

> "(...) o depósito de eventual vencimento de servidores e/ou pagamento de terceiros junto às instituições oficiais não constitui, tecnicamente, disponibilidade de caixa. (...) o Supremo Tribunal Federal reconhecer que o crédito da folha de pagamento em conta em banco privado não ofende o parágrafo terceiro do artigo 164 da Constituição Federal. (...) no caso municipal os fatos se amoldam ao caso concreto na exata medida em que não há, em nosso município, instituição oficial (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), de forma que a pretensão pela utilização da instituição, além de consolidar ao patrocínio da livre concorrência, conduz à economicidade e, por que não, à utilidade, pois que diminutos os transtornos e gastos com transporte para deslocamento às instituições em outros municípios, por vezes à cerca hora de percurso."

Não merece acolhimento a justificativa do gestor no sentido de que não há instituição oficial no Município, haja vista que em pesquisa junto ao site da FEBRABAN (https://www.buscabanco.org.br/Resultado) foi possível constatar a existência de agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil naquela municipalidade.

No ensejo, verificou-se que parte das disponibilidades foram aplicadas em banco não oficial, o que afronta o § 3° do Art. 164 da CF/88. Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – IMPROPRIEDADES – PARECER DE CONTROLE INTERNO SUCINTO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**PARECER - PA00 - 27/2023, 09/08/2023**).
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – INCONSISTÊNCIA – DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – POSSIBILIDADE PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO. (**PARECER - PA00 - 48/2022, 15/09/2022**).

Portanto, conclui-se pela ressalva desse item com recomendação no sentido de que seja encerrada essa movimentação e transferidos todos os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, e se caso houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

2.7 - A Auditoria (fl. 1379-1381) apontou que no Balanço Patrimonial não há registro de estoque, fato que chama atenção pois deveria haver uma quantidade mínima de remédios disponíveis para a população.

Destaca ainda que existe uma Relação Nacional de Medicamentos essenciais que devem ser disponibilizados para a população – RENAME. A Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, estabelece que o acesso aos medicamentos se dê "com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta lei", e opina pela recomendação ao gestor que mantenha os estoques contabilizados e dê cumprimento ao art. 9º da Portaria n.º 1.155/2013, no que diz respeito ao controle de estoques de medicamentos, a saber:

> "Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, constantes dos Anexos I e IV da RENAME vigente, conforme pactuação nas respectivas CIB, incluindo-se:"

Diante disso, acompanha-se o entendimento da Auditoria pela recomendação ao gestor que cumpra a legislação pertinente e mantenha estoques de remédios nas unidades de saúde, bem como, seus saldos contabilizados.

2.8 – Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela intempestividade no envio dos Balancetes Mensais.

Assim, a jurisdicionada Sra. **Maria Angelina da Silva Zuque** deve ser multada em **60 (sessenta) UFERMS.**

Desse modo, face as manifestações da DFCGG, da Auditoria e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas com as devidas ressalvas e recomendações.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer da Auditoria, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde do município de Três Lagoas**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Maria Angelina da Silva Zuque,** Secretária Municipal de Saúde, como contas **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Maria Angelina da Silva Zuque**, CPF: XXX. 849.301-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo itens 2.2 a 2.7 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS / VAB